

PROJETO DE LEI N.º 479/XIII-2.^a

Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.^a alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade)

Exposição de motivos

As ameaças de carácter global, designadamente as relacionadas com o terrorismo, vêm empenhando a Europa na procura de respostas que as combatam e reprimam.

Na verdade, a exposição europeia ao terrorismo há muito que deixou de estar no domínio das hipóteses ou das probabilidades – é um facto, uma realidade que a Europa tem de enfrentar e, sobretudo, prevenir e combater, e Portugal não é exceção.

Enquanto Estado Membro da União Europeia, Portugal adotou já uma série de medidas nesse domínio, as mais recentes das quais em 2015, consagrando várias das orientações da Estratégia Europeia no domínio do combate à radicalização e ao recrutamento para o terrorismo (Conselho JAI 2014) e da Resolução do Conselho de Segurança n.º 2178 (2014), de 24 de setembro adotada pela Organização das Nações Unidas.

Considerando, porém, que de lá para cá o fenómeno do terrorismo não tem parado de nos surpreender, urge ir mais fundo, contemplando em Portugal algumas regras que outros países europeus acolheram já e que, de resto, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem também sufragou.

Daí que, através do presente projeto-lei, se proponha que os cidadãos nacionais que sejam, em simultâneo, cidadãos de outro Estado percam a nacionalidade portuguesa quando hajam sido condenados por crime de terrorismo, desde que a sentença haja sido proferida ou reconhecida por tribunal português.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, os

Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), impondo a perda de nacionalidade dos cidadãos nacionais que sejam simultaneamente nacionais de outro Estado, quando sejam condenados por crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Artigo 2.º

(Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro)

O artigo 8º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Perda de nacionalidade

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado:

- a) Declarem que não querem ser portugueses;
- b) Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado proferida ou revista e confirmada por tribunal português, por crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei.»

Artigo 3.º

(Regulamentação)

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data de início de vigência do diploma referido no artigo 2.º.

Palácio de S. Bento, 27 de março de 2017

Os Deputados,

Nuno Magalhães

Telmo Correia

Vânia Dias da Silva

Assunção Cristas

Helder Amaral

Cecília Meireles

João Almeida

Isabel Galriça Neto

Teresa Caeiro

Filipe Lobo d'Ávila

Patrícia Fonseca

João Rebelo

Pedro Mota Soares

Álvaro Castello-Branco

Ana Rita Bessa

Filipe Anacoreta Correia Ilda Araújo Novo

António Carlos Monteiro